



ACÓRDÃO nº 4 /06-9.Jan – 1ªS/SS

Proc. nº 2 680/05

1. A **Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (CMRM)** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de **Empréstimo**, sob a modalidade de abertura de crédito, no montante de **147.627,50 €**, celebrado com a **Caixa Geral de Depósitos, S.A.**

2. É a seguinte a matéria de facto pertinente para a decisão e que se dá como assente:

- O objecto do contrato é a contracção pelo Município de Reguengos de Monsaraz de um empréstimo sob a modalidade de abertura de crédito, até ao montante de 147.627,50 €, com o prazo global de 20 anos a utilizar e com carência nos primeiros 24 meses – cláusulas 1ª, 2ª e 4ª;
- O referido montante destina-se a financiar o projecto “*Reforço das redes de Esgotos Pluviais e Domésticos de Reguengos de Monsaraz*” – cláusula 3ª;
- O empréstimo em causa foi aprovado em reunião da Câmara de 17 de Novembro de 2004, autorizado pela Assembleia Municipal em sessão de 29 do mesmo mês e ano e reaprovaado (condições e plano de amortização apresentados pela CGD) pela Câmara em 15 de Junho de 2005;
- Foram consultadas quatro instituições bancárias, tendo apresentado propostas apenas três;
- O contrato foi outorgado em 3 de Outubro de 2005;
- O projecto a financiar pelo empréstimo em questão é co-financiado pelo QCA III, no âmbito do Programa Operacional Regional do Alentejo – Eixo Prioritário 1 / Medida 2 – Valorização das Condições Ambientais e do Território, homologado em 31 de Maio de



Tribunal de Contas

2004 (cfr. doc. anexo ao ofício nº 11 801, de 21 de Set. 05 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, junto aos autos);

- Em relação ao mesmo projecto a autarquia solicitou também a bonificação de juros do presente empréstimo no âmbito do mesmo Programa Operacional, Eixo 1, Medida 8 – Bonificação de Juros em Linhas de Crédito ao Investimento, o que foi homologado por despacho do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de 9 de Setembro de 2005 (cfr. ofício nº 11 801, de 21 de Set. 05 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, junto aos autos e já antes referido);
- No ano de 2005 a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz esgotou já a capacidade de endividamento que lhe coube no rateio realizado em execução do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 19º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2005).

3. Questionada a CMRM sobre a possibilidade legal da contratação do presente empréstimo ao abrigo do artº 19º nº 6, al b) da Lei nº 55-B/2004, de 30/12 (OE-2005), como se pretende, quando o projecto a financiar foi homologado em 31 de Maio de 2004, a Câmara, no ofício nº 6820, de 23 de Dezembro passado, vem esclarecer “... o processo em apreço diz respeito ao projecto do “REFORÇO DAS REDES DE ESGOTOS PLUVIAIS E DOMESTICOS DE REGUENGOS DE MONSARAZ”, com um investimento elegível de € 738.137,48 (setecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e sete euros e quarenta e oito cêntimos), com uma participação FEDER, à taxa de 70%, de € 516.696,24 (quinhentos e dezasseis mil seiscentos e noventa e seis euros e vinte e quatro cêntimos); projecto homologado pelo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, mediante acto administrativo prolatado em 9 de Setembro de 2005 (apud doc.1).

Salvo melhor e douta opinião, o projecto em apreço, atentos o seu objecto e desiderato públicos subsume-se integralmente ao preceituado na alínea i), da alínea b), do n.º 6, do artigo 19.0; da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.”



Tribunal de Contas

4. Como é sabido, uma vez aprovado ou autorizado pela Assembleia Municipal o recurso ao crédito, nos termos do artº. 53º. da Lei 169/99, de 18 de Setembro, a contracção do empréstimo efectiva-se com a outorga do contrato. É este, pois, o momento próprio e determinante do regime legal aplicável.

Ora, à data da outorga do contrato, que ocorreu em 3 de Outubro de 2005, encontrava-se em vigor a Lei n.º 55-B/2004, de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento de Estado para 2005. Segundo o seu artº 19º – regula o endividamento municipal em 2005 – os municípios, no que para o caso importa, só podem contrair novos empréstimos em 2005 se: (i) o respectivo valor couber no montante que ao município coube em resultado do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2003 (cfr. n.º 3); ou (ii) se destinarem ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários homologados entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005 e compreendidos nas tipologias elencadas na al. b) do nº 6, não podendo o respectivo montante exceder 75% do montante da contrapartida nacional (cfr. nº 6).

Refira-se ainda o nº 2 do mesmo preceito que proíbe a contracção de novos empréstimos em 2005 aos municípios que por força de empréstimos contraídos em anos anteriores já excedam o maior dos limites fixados no nº 1, isto é, cujos encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos e obrigacionistas, incluindo os das respectivas empresas municipais e associações de municípios em que aqueles participem, já excedam o maior de: um oitavo dos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal; ou 10% das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior. Desta proibição estão excepcionados os empréstimos a contrair ao abrigo do nº 6, já antes referenciado.

A CMRM vem alegar que o projecto foi homologado pelo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional em 9 de Setembro de 2005.

Só que, como ficou provado em **2.**, esta homologação reporta-se à bonificação dos juros a pagar por conta do empréstimo em causa e não à homologação da candidatura do projecto ao financiamento comunitário, que é a relevante para os efeitos do nº 6 do artº 19º da Lei n.º 55-



Tribunal de Contas

B/2004 (OE 2005). E esta ocorreu em 31 de Maio de 2004, fora, portanto, do período fixado na al. b) do referido nº 6 do artº 19º que, como se sabe, se situa entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005.

Não tendo sido homologado o projecto entre aquelas datas, não pode o empréstimo contraído para ocorrer ao respectivo pagamento da componente autárquica ser contraído ao abrigo do mencionado nº 6 do artº 19º da Lei do OE 2005.

E uma vez que a autarquia já esgotou o montante de endividamento que para o ano de 2005 lhe coube em rateio, também o empréstimo não pode ser contraído ao abrigo do nº 3 do mesmo preceito legal.

Assim, com a contracção do presente empréstimo são violados os n.ºs 3 e 6 do art.º 19º da Lei do OE para 2005, normas de natureza inequivocamente financeira, ilegalidades que integram o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 25 de Agosto.

5. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção, em subsecção, em recusar o visto ao presente contrato.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2006

Os Juízes Conselheiros,

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)